



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720135/2010-62
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.165 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente COTRIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por declinar a competência do processo para a 3ª Seção de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Auto de Infração (e-Fl. 42) emitido pela DRF GOIÂNIA, referente à aplicação de Multas Isoladas, nos valores de R\$ 3.550,14 e R\$ 384,76, com fundamento no Art. 18, da Lei 10.833/03.

Em Relatório Fiscal (e-Fls. 43 a 47) a DRF contextualizou que “O contribuinte acima identificado apresentou as declarações de compensação eletrônicas – DCOMP – abaixo relacionadas com informação de crédito de PIS oriundo do processo judicial nº 96.00.00711-0, habilitados nos autos do processo administrativo nº 10.120004995/2006-79”.

Em julgamento de 1ª instância, a DRJ/DF assim resume o presente litígio, “in verbis”:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.165 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.720135/2010-62

“Trata-se de Auto de Infração – Multa Isolada, lavrado em decorrência da compensação indevida efetuada pelo sujeito passivo, nos anos-calendários de 2009 e 2010.

Irresignada com o lançamento efetuado pela instância *a quo*, a interessada oferece impugnação, alegando, em síntese, que:

Preliminarmente, deve ser suspensa a exigibilidade dos débitos objeto de compensação.

O combalido auto de infração não deve prevalecer, pois seu direito creditório é legítimo, bem como as compensações efetuadas: (1) devem ser incluídos acréscimos monetários (índices, expurgos, juros, Selic) nos cálculos do crédito do contribuinte.

(2) devem ser aplicados juros de mora cumulados com juros Selic, contados a partir dos pagamentos indevidos.

A Medida Provisória 472/2010 é claramente ilegal e irrazoável (confiscatória) por ampliar o campo de aplicação da multa isolada para abarcar também as situações em que não se confirmou a legitimidade ou a suficiência do crédito utilizado pelo contribuinte na compensação.

Seja convertido o processo em diligência para: (1) incluir os expurgos inflacionários nos cálculos do crédito e (2) anular qualquer dedução/amortização/abatimento de supostos débitos vencidos há mais de cinco anos, haja vista a prescrição de tal cobrança.

Em acórdão proferido pela DRJ/DF, esta julgou parcialmente procedente a Impugnação, reduzindo a multa para a quantia de R\$ 2.623,27, destacando-se os seguintes argumentos:

“A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Como se viu na síntese do relatório, a contribuinte requer a anulação da multa lançada com base nos argumentos de que o crédito foi calculado errado (não incluiu expurgos, juros cumulados com juros Selic, deduziu débitos prescritos) e que a lei que estabeleceu a multa por compensação indevida é ilegal, irrazoável (confiscatória).

As reclamações da contribuinte não procedem. Senão vejamos.

MULTA REGULAMENTAR OU MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE.

O artigo 27 da Medida Provisória 472 (publicada em 16/12/2009) deu nova redação ao artigo 18 da Lei 10.833/2003:

(...)

No caso, o crédito da contribuinte decorrente do processo judicial foi todo utilizado para compensar parte do montante total do débito original de R\$ 202.853,45, portanto, em razão da insuficiência do crédito, as compensações informadas em duas Dcomp foram consideradas não homologadas, amoldando-se à nova redação dada pela MP acima reproduzida, ou seja, é devida multa isolada no percentual de 75% incidente sobre o total do débito indevidamente compensado.

Oportunamente, é de se atentar que as duas DCOMP não-homologadas foram transmitidas, respectivamente, em 16/12/2009 e 25/01/2010, na vigência da Medida Provisória nº 472, de 15/12/2009, publicada no Diário Oficial da União de 16/12/2009, que, como se disse, trouxe em seu artigo 27 a alteração do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

Contudo, registre-se que aquela redação **produziu** efeitos até a conversão da MP nº 472, de 2009, na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Assim, aquele dispositivo da MP perdeu sua eficácia posteriormente, no momento da lavratura do auto de infração encontrava-se vigente, e, conforme o parágrafo primeiro

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.165 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.720135/2010-62

do art. 144 do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração, *verbis*:

(...)

Daí que, como a multa isolada prevista na Lei nº 12.249/2010 trata de hipótese que engloba a previsão contida na MP nº 472, de 2009, mas com percentual menor, e considerando que a não-homologação está ocorrendo sob o império da Lei nº 12.249, de 2010, aplica-se a alíquota de 50%, em função da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN.

(...)

Dessa forma, mantém-se o crédito tributário, lançado em decorrência da não homologação dos débitos declarados na Dcomp, no percentual de 50% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados.

Portanto, o lançamento efetuado deve ser reduzido para R\$ 2.623,27 (R\$ 5.246,54 x 50% = 2.623,27). (...)”

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/08/2014 (Aviso de Recebimento a e-Fl. 116), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 26/09/2014 (e-Fls. 118 a 138).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Conforme narrado acima, o Auto de Infração em litígio é decorrente de aplicação de Multa Isolada em razão de compensação não homologada.

Entretanto, apesar do objeto do presente processo ser a Multa Isolada, verifica-se que a Declaração de Compensação que a originou é decorrente de crédito judicial de PIS, oriundo de processo judicial.

Em razão disso, a matéria discutida não consta no rol das competências atribuídas à 1ª Seção de Julgamento, constantes no Art. 2º, Seção I, Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

Por outro lado, o Art. 4º, Incisos I e §1º, Seção I, Anexo II, do mesmo regimento, atribui a competência à 3ª Seção de Julgamento para julgar matérias relativas a PIS, bem como de penalidades decorrentes desta, conforme a seguir transcrito:

“Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.165 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.720135/2010-62

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

(...)

Parágrafo único. Cabe, ainda, à 3ª (terceira) Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância relativa aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas **antidumping** ou de **medidas compensatórias** (grifo nosso).; (...)"

Diante disso, fica prejudicada a análise do mérito do presente Recurso Voluntário, em razão da matéria em litígio ser de competência da 3ª Seção de Julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, nos termos do Regimento Interno do CARF, voto por declinar a competência do presente processo para a 3ª Seção de Julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves